

Processo TC 009.926/2019-4 (13 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em 2017 pelo extinto Ministério da Cultura, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e de gestores da empresa em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet que somaram R\$ 236.107,22 entre o ano de 2003 e 2005. Os recursos foram destinados ao Pronac 03-0863 – “*Trabalho e Sindicalismo no Brasil - História e Conquistas*”, cujo objetivo era a edição de livro temático visando “*resgatar, registrar e divulgar a trajetória e evolução do trabalho e do sindicalismo no Brasil, contando sua história e suas conquistas*” (peça 4).

A Secex/TCE instruiu o feito e, no mérito, propôs o arquivamento da presente tomada de contas especial diante do transcurso do prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano (2005) e a primeira notificação dos responsáveis (que na fase externa da TCE ainda não ocorreu), com base no seguinte exame técnico (peça 11):

40. Todavia, não se propõe a citação dos responsáveis, pois, em análise dos autos, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se passa a expor.

41. O crédito em conta da última captação realizada ocorreu em fevereiro de 2005 e, mesmo o proponente tendo apresentado a prestação de contas final tempestivamente, em julho daquele mesmo ano, antes mesmo do término da vigência do projeto, o Ministério da Cultura somente emitiu parecer sobre os documentos oito anos depois, em 2013 (vide itens 3, 4 e 7 supra).

42. Ainda, mesmo já tendo analisado as contas em 2013, o MinC apenas notificou a empresa Amazon Books das irregularidades identificadas nas contas em fevereiro de 2017, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 6/2/2017 (peça 4, p. 179-180), enquanto a Sra. Tania Regina Guertas só foi notificada em julho de 2017, também via edital publicado no DOU (peça 5, p. 179).

43. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2a Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

44. No presente caso, entendemos que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que a comprovação da distribuição dos exemplares do livro dependeria, especialmente, de evidências produzidas com o auxílio de terceiros, como

declarações de diversas entidades sobre dados relativos a obras de seu acervo de mais de dez anos atrás. Ainda, pesa o fato de que a Sra. Tania Regina Guertas não faz mais parte do quadro societário da empresa há mais de doze anos e de que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, cabendo ao MinC ter cobrado em tempo hábil dos gestores que apresentassem os documentos que faltavam para comprovar a execução do objeto.” (grifou-se)

II

O Ministério Público de Contas da União concorda com o exame técnico feito pela unidade técnica, e reforça que o lapso de tempo entre a prestação de contas (2005) e a primeira notificação feita (2017), ainda na fase interna da TCE e por edital, apenas confirma a inviabilidade da citação ser feita na fase externa da presente TCE.

Apesar da inviabilização processual da jurisdição administrativa a cargo do Tribunal de Contas da União por conta do lapso de tempo, convém acrescentar que os mesmos responsáveis na presente TCE (grupo Bellini Cultural)¹, já são investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da “Operação Boca Livre”², relacionados com desvio de recursos públicos em projetos culturais financiados por meio da Lei Rouanet³.

Desse modo, exaurido o feito a cargo do Tribunal e a Secex/TCE tendo caracterizado a inviabilidade jurídica no prosseguimento do processo, só resta ao TCU arquivar o feito.

III

Nesse sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas da União de acordo com a proposta de mérito feita pela unidade técnica em pareceres convergentes (peça 11):

- “a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, tendo em vista ter sido inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cidadania.”

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

¹ Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/boca-livre-denunciados-pelo-mpf-sp-tornam-se-reus-por-fraudes-a-projetos-da-lei-rouanet>>. Acesso em 13/2/2020.

² Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/grupo-investigado-por-fraude-na-lei-rouanet-recebeu-por-243-projetos-19634465>>. Acesso em 13/2/2020.

³ Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/boca-livre-ii-mpf-oferece-27-denuncias-sobre-fraudes-a-lei-rouanet>>. Acesso em 13/2/2020.